

III - Copos plásticos descartáveis;
IV - Pratos plásticos descartáveis;
V - Talheres plásticos descartáveis;
VI - Sacolas plásticas;
VII - Demais produtos descartáveis compostos por polietileno, polipropileno e/ou similares.

Art. 2º - A presente Lei se aplica a todos os estabelecimentos e atividades comerciais da Ilha Grande, incluindo, mas não se limitando, restaurantes, bares, quiosques, lanchonetes, ambulantes, hotéis, embarcações, pousadas, dentre outros, bem como a todos os moradores e visitantes.

Parágrafo Único - Deverão, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da presente Lei, providenciar a retirada de circulação dos produtos descartáveis proibidos citados no artigo 1º.

Art. 3º - Os estabelecimentos e atividades comerciais devem estimular o uso de sacolas retornáveis/reutilizáveis e que suportem o acondicionamento e o transporte de produtos e mercadorias em geral.

Parágrafo único - Podem ainda ser utilizadas embalagens de papel para o acondicionamento e/ou comercialização produtos a granel.

Art. 4º - Os estabelecimentos e atividades comerciais mencionados no Art. 1º ficam obrigados, ainda, a fixar placas informativas junto aos locais de embalagem de produtos e caixas registradoras.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não se aplica:

I - embalagens originais das mercadorias, à exceção daquelas previstas na alínea "a" do artigo 1º;

II - caixas de poliestireno expandido (EPS) e o poliestireno extrudado (XPS) (isopor), utilizadas para transporte e acondicionamento de alimentos, bebidas e demais produtos e que, embora de material não biodegradável, não são usadas como descartáveis;

III - filme plástico e plástico bolha utilizados para envelopar pallets no transporte de mercadorias;

IV - filme plástico e papel acoplado plastificado utilizado nos estabelecimentos comerciais exclusivamente em atendimento às normas sanitárias nacionais, estaduais e municipais;

V - materiais descartáveis derivados de plástico utilizados no atendimento assistencial nas unidades de saúde da ilha, tais como: seringas, tubos e recipientes de coleta de material biológico, tubos de eppendorf e afins;

VI - sacos plásticos específicos para descarte de resíduos oriundos de serviços de saúde e de resíduos sólidos urbanos, necessários à coleta seletiva.

Parágrafo único - A possibilidade de uso dos recipientes ora mencionados não exime o estabelecimento/usuário da obrigação da segregação e destinação adequadas.

Art. 6º - A fiscalização da aplicação desta lei será realizada em caráter permanente pelos órgãos competente de controle ambiental no âmbito Estadual e Municipal.

Art. 7º - O descumprimento da norma aqui estabelecida sujeitará os infratores às multas e sanções abaixo descritas:

I - uso por moradores e visitantes dos descartáveis mencionados no Artigo 1º será tipificada como infração moderada, vinculada ao CPF/MF do infrator e ensejará, além de apreensão do material, sucessivamente:

a) lavratura da 1ª notificação;

b) lavratura da 2ª notificação e aplicação de multa 135 UFIR-RJ;

c) a partir da lavratura da 3ª notificação, será aplicada o dobro da última multa aplicada.

II - comercialização pelos estabelecimentos e atividades comerciais dos descartáveis mencionados no Artigo 1º será tipificada como infração grave, vinculada ao CPF/MF e CNPJ/ MF do infrator e ensejará, além da apreensão do material, sucessivamente:

a) lavratura da 1ª notificação;

b) lavratura da 2ª notificação e aplicação de multa de 900 UFIR-RJ;

c) lavratura da 3ª notificação e aplicação do dobro da multa aplicada, quando será cassado temporariamente o alvará de funcionamento/autorização de atividade, por 01 (um) mês;

d) lavratura da 4ª e última notificação, aplicação do dobro da última multa aplicada e cassação definitiva do alvará de funcionamento/autorização de atividade.

III - entrada por meio das pessoas físicas ou jurídicas adquirentes dos descartáveis mencionados no Artigo 1º, será tipificada como infração gravíssima vinculada ao CPF/MF e CNPJ/MF do infrator e ensejará, além da apreensão do material, sucessivamente:

a) lavratura da 1ª notificação;

b) lavratura da 2ª notificação e aplicação de multa 1300 UFIR-RJ;

c) lavratura da 3ª notificação e aplicação do dobro da multa aplicada, sendo pessoa jurídica, será cassado temporariamente o alvará de funcionamento/autorização de atividade, por 02 (dois) meses;

d) lavratura da 4ª e última notificação, aplicação do dobro da última multa aplicada e, sendo pessoa jurídica, cassação definitiva do alvará de funcionamento/autorização de atividade.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor em 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data da sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 09 de dezembro de 2021.

Deputado GUSTAVO SCHMIDT

JUSTIFICATIVA

Em recente força tarefa da Comissão Permanente de Defesa do Meio Ambiente da ALE RJ na Ilha Grande, em conjunto com instituições federais e estaduais, houve forte demanda da população insular quanto à solução para o grave impacto ambiental promovido pelo quantitativo exacerbado de utensílios plásticos descartados irregularmente nas praias, trilhas e cachoeiras.

A Ilha Grande é a maior ilha do estado do Rio de Janeiro e a quinta maior ilha marítima do Brasil. Possui uma área de 193 km², com relevo acidentado e montanhoso, cujas maiores elevações são o Pico da Pedra D'Água (1.031 metros) e o Pico do Papagaio (982 metros). A costa no entorno da ilha é recortada, apresentando inúmeras penínsulas, enseadas e a formação de várias praias. Pertencente ao bioma da Mata Atlântica, possui vegetação exuberante, além de ecossistemas de costão, mangue e restinga. Existem quatro Unidades de Conservação da Natureza na Ilha: Área de Proteção Ambiental de Tamoios, Parque Estadual da Ilha Grande, Parque Estadual Marinho do Aventureiro e Reserva Biológica Estadual da Praia do Sul. Conta ainda com um Campus da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ na localidade de Dois Rios.

Foco de pesquisas científicas (pois ainda possui as únicas lagoas em condições naturais do estado), reduto de comunidades tradicionais e local de forte apelo turístico, a Ilha Grande vem sofrendo com a falta da melhor governança que proteja seus magníficos atributos naturais. Como se sabe, tais utensílios plásticos não são produzidos na ilha. No entanto, chegam em grandes quantidades e são jogados em qualquer lugar, tornando-se um grande problema para a saúde flora e fauna terrestre, dulcícola e marinha da ilha e seu entorno, assim como de seus moradores.

A proposição desta lei é inspirada em norma estabelecida no Arquipélago de Fernando de Noronha, um dos principais paraísos turísticos do país, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A norma é aplicável a todos os estabelecimentos e atividades comerciais da Ilha Grande, incluindo restaurantes, bares, quiosques, lanchonetes, ambulantes, hotéis e pousadas.

Está proposto um prazo de 120 dias para a lei entrar em vigor, objetivando a adequação dos estabelecimentos comerciais. Nesse período deverão ser realizadas campanhas de conscientização junto a moradores, empresários e visitantes.

PROJETO DE LEI Nº 5253/2021

cria o DOSSIÊ REFUGIADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputada DANI MONTEIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 09.12.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Dossiê Refugiados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como refugiados além daqueles previstos na Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997, aqueles compreendidos nas seguintes denominações:

I - Reconhecidos na condição de refúgio;

II - Solicitantes de refúgios;

III - Portador de visto humanitário;

IV - Apátridas;

V - Pessoas em situação de vulnerabilidade que saíram de seu país de origem ou foram obrigadas a deixar seu país de origem, por crise humanitária ou grave e generalizada violação de direitos humanos.

Art. 2º O Dossiê consistirá na elaboração de estatísticas periódicas sobre os refugiados atendidos pelas políticas públicas do estado do Rio de Janeiro, na forma desta Lei.

§1º Deverão ser tabulados e analisados todos os dados em que conste nacionalidade, gênero, idade, cor/raça quando chegou e quando iniciou o atendimento, qual o tipo de atendimento, atendimento individual ou familiar, se vinculada a alguma ação ou projeto do poder público, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Estado e demais órgãos.

§2º Os dados analisados serão extraídos das bases de dados dos órgãos das Secretarias de Estado de Saúde, de Educação, de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, além de suas Fundações e Autarquias.

§3º A periodicidade não poderá ser superior a doze meses.

§4º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

Art.3º Os dados coletados deverão ser centralizados na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e deverão ser disponibilizados para acesso de qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Poder Executivo e no sítio do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 08 de dezembro de 2021

Deputada DANI MONTEIRO

JUSTIFICATIVA

Segundo dados divulgados na 6ª edição do relatório "Refúgios em Números", divulgados pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) ao final de 2020 havia 57.099 pessoas refugiadas reconhecidas no Brasil. Apenas no ano de 2020, 28.899 novas solicitações da condição de refugiado foram feitas no Brasil.

Contudo, não há dados mais concretos sobre os refugiados que residem ou que são assistidos por políticas públicas no Estado do Rio de Janeiro, salvo os dados elaborados pelas organizações não-governamentais que atendem essa população.

Sendo assim, para produzir mais políticas públicas que visem a melhor integração dos refugiados no Estado do Rio de Janeiro, precisamos sistematizar e analisar os dados sobre a situação concreta dos refugiados em nosso Estado.

O melhor acolhimento e integração social dos refugiados nos Estados é uma das ações que o Brasil se comprometeu ao assinar os Tratados Internacionais que visam a efetivação e proteção internacional de Direitos Humanos, como a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e a Declaração de Cartagena, de 1984.

PROJETO DE LEI Nº 5254/2021

AUTORIZA AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A DESTINAR VAGAS OCIOSAS A REFUGIADOS

Autor: Deputado DANI MONTEIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; de Ciência e Tecnologia; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle; e à Mesa Diretora

Em 09.12.2021

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizado às instituições de ensino superior do Estado do Rio de Janeiro destinar parte das vagas ociosas de seus respectivos cursos de graduação e pós-graduação a refugiados domiciliados no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como refugiados além daqueles previstos na Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997, aqueles compreendidos nas seguintes denominações:

I - Reconhecidos na condição de refúgio;

II - Solicitantes de refúgios;

III - Portador de visto humanitário;

IV - Apátridas;

V - Pessoas em situação de vulnerabilidade que saíram de seu país de origem ou foram obrigadas a deixar seu país de origem, por crise humanitária ou grave e generalizada violação de direitos humanos.

Art. 3º As vagas previstas poderão ser preenchidas por processo de seleção específico, a serem estabelecidas em edital próprio.

Parágrafo único. As instituições de ensino superior poderão estabelecer um processo próprio simplificado para os refugiados que não estiverem de posse da documentação exigida para revalidação de diploma ou reconhecimento de título, que poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma de avaliação destinada ao processo de revalidação de diploma ou de reconhecimento de título.

Art. 4º As instituições de ensino superior poderão estabelecer um Programa de Formação Suplementar para estudantes abarcados nesta Lei, visando proporcionar melhor adaptação, acolhimento, integração e inserção destes estudantes.

Parágrafo único. Com o objetivo de apoiar a integração destes estudantes, este Programa de Formação Suplementar poderá oferecer aulas de aprimoramento da Língua Portuguesa.

Art. 5º A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, por meio de sua Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro (ELERJ), fica autorizada a aderir ao programa instituído nesta Lei:

I - para oferecer aulas de aprimoramento da Língua Portuguesa para estudantes refugiados, solicitantes de refúgio, com visto humanitário ou apátridas;

II - para a contratação de estudantes abarcados por esta Lei para a realização de estágios na ELERJ;

III - para criar programas de interação cultural e de idiomas com os estudantes abarcados nesta Lei, que promova o recrutamento remunerado desses estudantes como conferencistas, instrutores ou palestrantes.

Art. 6º As instituições previstas nesta Lei poderão criar uma bolsa de auxílio própria para os estudantes refugiados.

Art. 7º Fica autorizado a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ a instituir linha específica de financiamento de pesquisas para os estudantes abrangidos nesta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizada a participação dos referidos estudantes no Programa de Apoio à Inserção de Pesquisadores em Empresas da FAPERJ.

Art. 8º As instituições de ensino superior deverão comunicar aos órgãos competentes do Poder Executivo estadual o número de estudantes refugiados matriculados e atendimentos humanitários, nos termos desta Lei.

Art. 9º Caberá a cada instituição de ensino superior regulamentar o estabelecido nesta Lei, resguardada a autonomia universitária.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 09 de dezembro de 2021. Deputada DANI MONTEIRO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um projeto de lei que visa reservar vagas ociosas das instituições de ensino superior do Estado do Rio de Janeiro para refugiados, solicitantes de refúgios, portador de visto humanitário, apátridas e pessoas em situação de vulnerabilidade que saíram de seu país de origem ou foram obrigadas a deixar seu país de origem, por crise humanitária ou grave e generalizada violação de direitos humanos. Com o objetivo de facilitar o acesso à educação superior aos refugiados, garantindo assim oportunidades sociais e econômicas de recomeço dos refugiados no Estado do Rio de Janeiro.

O Brasil é signatário de Tratados Internacionais que buscam a proteção e garantia internacional de Direitos Humanos, tais como a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e a Declaração de Cartagena de 1984. Estes documentos são norteadores para os Estados implementarem políticas públicas que visem a integração social do refugiado de maneira mais favorável possível.

De acordo com o art. 22 do Estatuto dos Refugiados, é dever do Brasil dar "aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, quanto aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo".

Além disso, a Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997 e a Lei Federal nº. 13.445, de 24 de maio de 2017, vedam a prática de tratamento discriminatório de qualquer natureza contra a população migrante e/ou refugiada. Nestes dispositivos legais estão previstos como princípios a facilitação e integração local do refugiado quanto ao acesso à educação, sendo expresso que "o reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados".

Segundo o relatório da análise sociodemográfica e laboral de refugiados residentes no Brasil, realizado pelas Cátedras Sérgio Vieira de Melo e o Alto Comissariado das Nações Unidas (UNHCR) realizado em 14 cidades brasileiras, entre elas a cidade do Rio de Janeiro, no ano 2019, 84% dos refugiados entrevistados já concluíram ao menos o Ensino Médio (contra 26,8% da média brasileira nesta faixa de ensino), sendo que 34,4% desses refugiados já concluíram o Ensino Superior, número bem acima da população brasileira que é de 15,7%.

A alta taxa de escolaridade deste grupo gera também muita vontade de maior qualificação, segundo o relatório supracitado, cerca de 80% dos refugiados gostariam de continuar estudando no Brasil. Porém, essas pessoas encontram muitas dificuldades no caminho, desde problemas financeiros, dificuldades com a língua, até burocracias com os documentos.

Sendo assim, com a possibilidade do direcionamento das vagas ociosas do ensino superior para refugiados, objetivamos viabilizar o acesso à educação superior àqueles que se interessam. Visando com a implementação desta política pública a garantia de direitos aos refugiados.

PROJETO DE LEI Nº 5255/2021

CONCEDE A ISENÇÃO DE TAXAS E EMOLUMENTOS DE TRADUÇÃO JURAMENTADA PÚBLICA PARA REFUGIADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputada DANI MONTEIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 09.12.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a isenção de taxas e emolumentos de tradução juramentada pública para refugiados, definidos na forma desta Lei, domiciliados no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. As traduções juramentadas a que se refere o caput são aquelas realizadas por Tradutor Público e/ou Intérprete Comercial habilitado no idioma estrangeiro a que se destina a tradução em Português, nomeado e matriculado na Junta Comercial do estado do Rio de Janeiro, após aprovação em concurso público.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como refugiados além daqueles previstos na Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997, aqueles compreendidos nas seguintes denominações:

I - Reconhecidos na condição de refúgio;

II - Solicitantes de refúgios;

III - Portador de visto humanitário;

IV - Apátridas;

V - Pessoas em situação de vulnerabilidade que saíram de seu país de origem ou foram obrigadas a deixar seu país de origem, por crise humanitária ou grave e generalizada violação de direitos humanos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP, ou outra fonte definida pelo Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Ed. Lúcio Costa, 09 de dezembro de 2021.

Deputada DANI MONTEIRO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um projeto de lei que concede isenção do pagamento de taxas e emolumentos, para fins de tradução juramentada, aos refugiados domiciliados no estado, com o objetivo de garantir a implementação de direitos humanos aos refugiados, facilitando o reconhecimento de diplomas e documentos deste grupo, ampliando assim sua integração.

O Estado brasileiro é signatário de Tratados Internacionais que visam a efetivação e proteção internacional dos Direitos Humanos, entre eles a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e a Declaração de Cartagena de 1984. Estas legislações preconizam que os Estados implementem políticas públicas de acolhimento e integração social dos refugiados.

O art. 22 do Estatuto dos Refugiados prevê que é dever do Brasil dar "aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, quanto aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo".